

VOTO 2 – LETRA DE RISCO DE SEGURO

Minuta de Resolução Conjunta CNSP-CMN que regulamenta o art. 9º da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre a emissão da Letra de Risco de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico.

SEI Nº 15414.638034/2022-09

Senhores Membros do Conselho Nacional de Seguros Privados,

1. Trata-se de proposta de regulação do art. 9º da Lei 14.430, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE).
2. O art. 9º da Lei 14.430, de 2022, determina que, por meio de um ato conjunto, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e o Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinarão a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário nas operações de que trata a citada lei.
3. Dessa forma, para elaboração do ato conjunto, foi criado o subgrupo 4 do Iniciativa de Mercado de Seguros (IMS). O subgrupo contou com a relatoria da Susep e com a participação das seguintes instituições participantes.
 - Administração Pública: Secretaria de Política Econômica, Secretaria de Previdência e Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Ministério da Agricultura e Pecuária; e
 - Entidades privadas: Federação Nacional de Previdência Privada e Vida – Fenaprevi, Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, Federação Nacional de Seguros Gerais – Fenseg, Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – Anbima, Instituto de Inovação em Seguros e Resseguros da FGV, Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, Associação Brasileira de Insurtech – ABInsurtech e Oliveira Trust.
4. Conforme consta na Exposição de Motivos SEI [1529425](#), para discussão técnica da minuta proposta pela CGREP, foram realizadas diversas reuniões do subgrupo. Após discutidas as sugestões apresentadas nessas reuniões, houve consenso na minuta aqui proposta.
5. Houve, ainda, reuniões específicas com representantes do BCB para discussão do seu papel na regulamentação da figura do agente fiduciário.
6. Quanto ao normativo proposto, definiu-se em seu art. 1º o objetivo do ato e os termos técnicos utilizados, integralmente baseados na Resolução CNSP nº 453, de 19 de dezembro

de 2022 (SEI [15414.622421/2022-15](#)), que dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico.

7. O art. 2º, nos termos da lei, define que a nomeação de agente fiduciário é facultativa, além de:
 - deixar claro que somente instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham em seu objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, podem ser nomeadas como agente fiduciário;
 - indicar que deve constar da LRS a identificação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função;
 - apresentar regras para a nomeação do agente fiduciário, bem como para sua remuneração;
 - definir que a SSPE disponibilizará acesso ao agente fiduciário todas e quaisquer informações necessárias à execução de suas atribuições e responsabilidades;
 - vedar o exercício da atividade de agente fiduciário por partes relacionadas a quem seja credor, por qualquer título, da SSPE ou de sociedade por ela controlada e em situação de conflito de interesses, e
 - por último, na hipótese de distribuição e oferta pública da LRS, deixar claro que o agente fiduciário deve observar também a regulamentação editada pela CVM.
8. No art. 3º, foram definidas as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário de LRS, sem prejuízo de competências estabelecidas em legislação e regulamentação específica. O artigo toma por base as atribuições comuns aos demais agentes fiduciários, bastante discutidas no subgrupo 4 de trabalho do IMS, mas observa as peculiaridades da operação de LRS.
9. O art. 4º, deixa claro que o agente fiduciário fica isento de administrar a operação de securitização, nas hipóteses de decretação de liquidação extrajudicial ou de falência da SSPE.
10. Por fim, o art. 5º define que as infrações a resolução aqui proposta sujeitam o agente fiduciário, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.
11. No que diz respeito ao aspecto formal da proposta, menciono a regular tramitação do processo, observando o disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022.
12. A proposta foi objeto de discussão e contribuição das áreas consideradas impactadas na Autarquia (CGFIP - SEI nº [1532647](#), CGRES - SEI nº [1543715](#) e CGMOP – SEI nº [1529855](#)).
13. Além disso, conforme previsto nos artigos 38 a 40 da Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados (COTEC), que, em reunião ordinária realizada em 3 de janeiro de 2023, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (SEI [1544265](#)).
14. A Diretoria Técnica 3 é competente para a formulação da proposta (art. 29 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 449, de 2022), cabendo ao Conselho Diretor da Susep a apreciação da matéria, conforme disposto no inciso VII do Art. 8º da Resolução CNSP nº 449, de 2022, que trata do Regimento Interno da Autarquia.
15. O Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 22 de novembro de 2023, decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução sob o SEI [1543603](#) e o encaminhamento para deliberação na próxima reunião do CNSP para que a mesma seja base na elaboração de Resolução Conjunta do CNSP e do CMN conforme

definido no art. 9 da Lei 14.430, de 2022 (TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 66/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP - SEI [1841705](#)).

16. Quanto à análise jurídica da proposta, a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a matéria no SEI nº [1572664](#) e não vislumbrou óbices à sua aprovação.
17. Conforme justificativas apresentadas no SEI nº [1529425](#), a Análise de Impacto Regulatório foi dispensada, na medida em que o ato normativo disciplina o previsto no inciso II, art. 16, da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, além aperfeiçoar as ferramentas de supervisão, inclusive para preservação da liquidez, solvência ou hígidez das entidades supervisionadas. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 4º, II e V, "a", do referido decreto Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.
18. Considerando que, conforme descrito na Exposição de Motivos SEI 1529425, a minuta foi objeto de discussão no âmbito do subgrupo 4 do Iniciativa de Mercado de Seguros (IMS) com a participação de diversos entes públicos e privados com representantes da sociedade civil, entendeu-se pela desnecessidade de consulta pública.
19. Por fim, quanto à vigência, a proposta é que seja definida a data com a maior brevidade possível após as aprovações no CNSP e CMN, seguindo a regra geral prevista no artigo 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

VOTO: Ante o exposto, submeto a dispensa de análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução, sob o SEI 1855994, com meu voto favorável à aprovação para que a mesma seja base na elaboração de Resolução Conjunta do CNSP e do CMN conforme definido no art. 9º da Lei 14.430, de 2022.

Alessandro Serafin Octaviani Luis

Superintendente da Susep